



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.651 - RS (2008/0102733-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO BOMBASSARO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O reajuste dos benefícios previdenciários obedece ao estipulado no art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, não encontrando amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.651 - RS (2008/0102733-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO BOMBASSARO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALBERTO BOMBASSARO agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por entender que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, visto que a controvérsia foi integralmente decidida pela Corte de origem, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

Quanto ao mais, consignei que, após o advento da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, de modo que a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Afirma o agravante, em síntese, que está reivindicando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do mesmo índice mensal de reajuste aplicado ao salário de contribuição da previdência social, o que faz com fundamento nos arts. 2º, II, IV, V e VI, da Lei n. 8.213/91, 20, § 1º, da Lei n. 8.212/91 e 201, § 3º e 4º, da CF/88.

Sustenta que a matéria não foi completamente examinada pela Corte de origem, a justificar a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.651 - RS (2008/0102733-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O reajuste dos benefícios previdenciários obedece ao estipulado no art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, não encontrando amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No caso vertente, o Tribunal de origem manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo que os parâmetros que regem os reajustes de benefícios previdenciários são estabelecidos em lei e sua aplicação concreta no âmbito da Previdência Social é estabelecida por meio de atos administrativos.

Destacou, ainda, que a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não prevê a manutenção da expressão da renda mensal do benefício em quantidade de salários mínimos.

Ademais, pela leitura de parte da fundamentação contida na inicial, devidamente transcrita no acórdão recorrido, chego à mesma conclusão adotada pela Corte de origem, de que, ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é a correção de seu benefício pelos mesmos índices aplicáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variação do salário mínimo. Confira-se (fl. 306):

Quanto à segunda parte do pedido revisional, tenho que ela deve ser interpretada em consonância com a fundamentação apresentada na petição inicial.

A propósito da questão, merecem destaque, na referida fundamentação, os seguintes trechos:

"Embora, o salário mínimo tenha sofrido os seguintes reajustes: 8,05% (01/09/94), 42,86% (01/05/1995), 12% (01/05/1996), 7,15% (01/05/1997), 8,34% (01/05/1998), 4,62% (01/05/1999) e 11,03% (01/05/2000), o autor não recebeu a contraprestação devida, visto que, foi, novamente, espoliado, porque o seu benefício não foi reajustado sob o 'mesmo' percentual concedido e aprovado pelo Congresso Nacional.

(...)

Entretanto, **o critério de reajuste para o salário de contribuição é baseado pela vinculação ao salário mínimo, contrariamente, o critério adotado para o reajuste do salário de benefício**, de forma favorável, tão-somente, à ré, prejudica, mensalmente, o autor, pois, este critério de reajuste é inferior ao reajuste do salário de contribuição, porquanto não preserva, destarte, em caráter permanente o valor real dos seus benefícios."

Deflui, dos trechos acima transcritos, que o autor colima, no que tange à segunda parte do pedido revisional, a vinculação da renda mensal de seu benefício à variação do salário mínimo, mesmo após o período de vigência do disposto no artigo 58 do ADCT.

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT., DJe 10/5/2013). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1375450/DF, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT., DJe 12/9/2013)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

[..]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT., DJe 3/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.**

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418702/RS, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT., DJe 13/11/2013)

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, prevalece nesta Corte a orientação de que, "após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal" (AgRg no REsp 648.955/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ªT., DJ 11/10/2004).

Ainda sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS SALÁRIOS MÍNIMOS OU CONSOANTE O ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 1991. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, tendo em vista a existência de previsão legal no art. 41 da Lei n. 8.213/91.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 187070/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Humberto Martins**, 2ªT., DJe 3/9/2012)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, DOS SALÁRIOS-MÍNIMOS OU CONSOANTE O ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no **Ag 1190577/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 30/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPASSE DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/1991 NÃO OFENDE AS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E À PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício.

3. O reajuste dos benefícios previdenciários devem obedecer os critérios do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, que não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1019510/PR**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT., DJe 29/9/2008)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0102733-7

AgRg no
REsp 1.056.651 / RS

Números Origem: 200071130002074 42928

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO BOMBASSARO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO BOMBASSARO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.